



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00331/2023

Data de autuação
06/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	06/03/2023 10:13:36	Data da assinatura:	06/03/2023 10:14:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
06/03/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do estado do Ceará, assim como a adaptação da estrutura física para a utilização dos equipamentos supracitados.

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicos e privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas obesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Só quem sente na pele pode saber a distância das barreiras físicas e sociais que existem na luta pela maior igualdade e mobilidade. A disponibilidade de cadeiras de rodas e demais equipamentos para o atendimento de saúde é um direito, portanto deve ser buscado por quem precisa, independentemente de seu peso corporal. A iniciativa é um auxílio para a melhor qualidade de vida e integração social dessas pessoas.

Em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas. Eram 29,5% das mulheres e 21,8% dos homens. Ressaltamos ainda que houve um aumento da obesidade na pandemia. A falta de atividades físicas, a ansiedade e a piora na alimentação foram fatores relevantes. Essa situação foi verificada em todo o mundo e foi ainda mais grave no Brasil.

A crise do novo coronavírus trouxe consequências consideráveis à forma física do brasileiro. A pesquisa *Diet & Health Under Covid-19*, realizada com respondentes de 30 nações em todo o mundo, colocou as pessoas do Brasil em primeiro lugar entre as que mais acreditam ter mais engordado na pandemia, 52% declararam ter aumentado de peso desde o início da disseminação da Covid-19 no país. Na média global, pouco menos de 1 em cada 3 entrevistados (31%) engordou durante o período.

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos interessados melhor mobilidade, e dignidade, garantindo o direito de ir e vir, e estar em recuperação/ tratamento de forma saudável, assim como assegurar que em casos de emergência as pessoas obesas possam utilizar-se de macas e cadeira de rodas para auxiliá-las no socorro.

Muitas vezes a vida de pessoas obesas se torna mais difícil do que deveria ser, isso acontece por causa da resistência dos estabelecimentos em cumprir com regulamentações básicas de mobilidade. O fato é que, nos deparamos, diariamente, com situações vexatórias, vivenciadas por obesos, que ficam à mercê sem poder se deslocar em situações de urgência e emergência para adentrar unidades de saúde, hospitais, clínicas e deles sair, em razão da inexistência de medidas simples, como uma cadeira de rodas ou maca adequada para esse público nesses locais.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação pelos nobres pares desta propositura.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 10:20:16	Data da assinatura:	07/03/2023 11:09:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2023 10:05:39	Data da assinatura:	15/03/2023 10:05:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0331/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2023 15:09:14	Data da assinatura:	15/03/2023 15:09:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	18/04/2023 10:39:05	Data da assinatura:	18/04/2023 10:39:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/04/2023

PARECER

PROPOSIÇÃO DE Nº 331/2023;

AUTORIA: Deputado Marcos Sobreira;

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará;

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 331/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Marcos Sobreira**, que aduz, em sua ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará”*.

1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL nº 331/23:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do estado do Ceará, assim como a adaptação da estrutura física para a utilização dos equipamentos supracitados.

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicos e privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III – multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas obesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação

Extrai-se que a justificativa apresentada pelo ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 DO ESTADO FEDERAL E DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

A Constituição Federal de 1988, seguindo o modelo adotado pelo Brasil desde a proclamação da República em 1889, elegeu o federalismo como forma de estado, conforme se depreende dos arts. 1º e 18 do Texto Magno.

Nesse sentido, tem-se que a marca distintiva do Estado Federal é a distribuição geográfica do poder, com uma descentralização que possui base normativa na própria Constituição Federal, a qual passa a conferir autonomia a diferentes entes integrantes da Federação. Dentro do conceito de autonomia, encontra-se inserto o poder de auto-legislação dos entes federados, poder esse que, no âmbito dos Estados-membros, é exercido, precipuamente, pela Assembleia Legislativa (art. 27 da CF/88).

Seguindo essa ordem de ideias, cumpre realçar que as competências legislativas do Estado do Ceará encontram-se fundamentadas nos arts. 24 (competências concorrentes) e 25, §1º, (competência residual) da Constituição Federal, bem como no art. 16 da Constituição Estadual.

Assim, feita essa breve digressão sobre o papel que o Poder Legislativo Estadual exerce no cenário constitucional atual, passa-se à análise do caso específico do Projeto de Lei nº 331/2023, submetido a apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis.

2.2 DA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

2.2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO

Conforme se extrai de sua ementa, a presente proposição tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas e de cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará.

Por conseguinte, constata-se que o projeto em comento se insere dentro da competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do mesmo modo é a previsão contida na Carta Magna do Estado do Ceará:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destaque-se, ademais, a compreensão do STF sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. II. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais. III. Ação direta julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei catarinense 1.179/94. (STF. ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007. Grifou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. **Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que**

Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 3355, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020. Grifou-se).

Destarte, averigua-se que, a priori, o Estado-membro possui competência legiferante para versar acerca da temática veiculada no PL *sub examine*.

Por fim, cumpre realçar, de antemão, que há uma ressalva quanto à competência legiferante estadual no que se refere à sanção que recai sobre cassação do alvará de estabelecimento, consoante se expõe no tópico seguinte.

2.2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO ENCARTADA NO ART. 2º, III, *IN FINE*. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA VERSAR SOBRE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA.

O art. 2º, III, *in fine*, do Projeto de Lei nº 331/2023 prevê, como uma das sanções que pode ser adotada contra o estabelecimento que descumprir as normas do referido PL, a possibilidade de cassação da licença de funcionamento. *In verbis*:

Art. 2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicos e privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

(...)

III – multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, **e cassação do alvará do estabelecimento** até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Ocorre que, nesse ponto específico, há uma inconstitucionalidade formal do PL, uma vez que **a competência para legislar sobre a concessão do alvará de funcionamento pertence ao município**, eis que, na distribuição de poderes operadas pelo Pacto Federativo da Constituição de 1988, essa atribuição foi inserida na esfera do poder de polícia municipal.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Digressando sobre o poder de polícia na seara do comércio e da indústria, Diogo de Figueiredo Moreira Neto leciona:

À União e aos Estados compete legislar concorrentemente sobre juntas comerciais (CF, art. 24, III) e produção e consumo (CF, art. 24, V), sendo que, tratando-se de competência concorrente limitada, à União cabe editar normas gerais e, aos Estados, legislar especificamente sobre essas matérias (CF, art. 24, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

Finalmente, aos Municípios competem todos os ordenamentos de polícia de interesse local, tais como os relativos às condições de zoneamento e de localização de estabelecimento de atividades comerciais e industriais, bem como a regulação das modalidades itinerantes, transitórias e ambulantes (CF, art. 30, I). (NETO, Diogo de Figueiredo M. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5372-0. Disponível em : <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/,/books/978-85-309-5372-0/>. Acesso em: 14 fev. 2023. p. 449. Grifou-se).

Nesse sentido tem sido a compreensão da jurisprudência pátria sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL Nº. 7.987/96 – LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI MUNICIPAL Nº. 5.530/81 – CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INCOLUMIDADE E SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A questão controversa se volta ao indeferimento pela Administração Pública Municipal de alvará de funcionamento à empresa **Mardônio Castro Coelho ME** para instalação de revenda de produtos derivados de petróleo e álcool combustível. 2. (...) 4. No caso em espécie, a Administração Municipal registrou a impossibilidade do estabelecimento ser licenciado em face da inadequação à legislação municipal, em especial, o anexo 7, da Lei de Municipal nº. 7.987/96, que regulamenta a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza; bem como há descumprimento da Lei Municipal de nº. 5.530/81, que disciplina o Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, uma vez inobservado o afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) entre postos de serviços de abastecimentos ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível. 5. **"Compõe a competência administrativa municipal promover o adequado ordenamento territorial, através do controle do uso e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, controle este exercido mediante o poder de polícia da Administração Pública, legitimando, na hipótese, a negativa de alvará de funcionamento daquele que pretende se estabelecer em local inadequado, em consagração ao princípio da Supremacia do Interesse Público"** (...) (TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0057092-81.2006.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/11/2016, data da publicação: 30/11/2016. Grifou-se).

Sobre o tema, destaque-se, por exemplo, as previsões contidas nos arts. 630 e seguintes da Lei Complementar nº 270/2019 do Município de Fortaleza (Código da Cidade de Fortaleza), que regulam a expedição do alvará de funcionamento nessa municipalidade. Do mesmo modo, os arts. 15 e seguintes da Lei nº 5.530/1981 do Município de Fortaleza (Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza).

Destarte, constata-se que pertence aos municípios o poder legiferante de dispor acerca do alvará de funcionamento.

Sendo assim, verifica-se a **necessidade de se proceder a uma emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que seja retirada a sanção prevista no art. 2º, III, in fine, do Projeto de Lei nº 331/2023, qual seja, a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de desrespeito às obrigações impostas pelo PL.**

2.2.3 DO VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA.

Saindo da análise sobre a competência legiferante no plano federativo e ingressando no estudo acerca do poder de provocar o início do processo legislativo, no caso vertente, verifica-se que, apesar de o PL nº 331/23 poder ser editado no âmbito estadual, ele se afigura dotado de um vício formal no que concerne à sua iniciativa legislativa.

Isso porque, embora o PL em análise tenha sido proposto por um parlamentar integrante desta Casa, ele estabelece, em seus dispositivos, atribuições a serem exercidas pelo Poder Executivo Estadual, consistentes no dever de adquirir insumos para instalações hospitalares estaduais (macas e cadeiras e rodas para pessoas obesas), caracterizando criação de gasto para o Poder Executivo por iniciativa do Legislativo.

Por conseguinte, verifica-se que **o PL em apreço incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista ter sido proposto por parlamentar estadual, quando a iniciativa legislativa, nesse caso, pertencia ao Governo do Estado.**

Nesse sentido, a Constituição Federal determina que a competência para iniciar o processo legislativo referente a essas matérias é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do art. 61, §1º, II, da CF/88.

Do mesmo modo estabelece a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, II e §2º.

Nessa toada, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio

de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT. VOL-02216-1 PP-00134 LEX STF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107).

Adotando a mesma compreensão, colhem-se também os precedentes: ADI 3564, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014; ADI 4704, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-067, DIVULG 03-04-2019, PUBLIC 04-04-2019 e ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150.

Destarte, constata-se que há uma inconstitucionalidade formal no PL em comento, uma vez que suas previsões foram apresentadas em violação ao constante no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 60, II e §2º, da Constituição Estadual do Estado do Ceará.

Dessa feita, conclui-se pela **necessidade de se proceder a uma emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que sejam suprimidas as palavras “públicas” e “públicos” constantes, respectivamente, nos caputs dos arts. 1º e 2º do PL 331/23, afastando qualquer possibilidade de que a normatividade dessa proposição se projete sobre a rede pública de saúde em caso de eventual conversão do PL em lei.**

2.3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE-INITIATIVA (ART. 1º, IV, E ART. 170 DA CF/88) E DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, LIV, CF/88).

Superada a análise sobre a constitucionalidade formal do projeto em estudo, resta examinar a compatibilidade de seu conteúdo com o que consta na Constituição Federal.

Nessa senda, impende destacar, desde logo, que, uma vez operadas as emendas supra indicadas, o PL *sub examine* remanesceria produzindo efeitos apenas sobre a rede privada de saúde. Com efeito, ter-se-ia, como resultado normativo da proposição, a obrigatoriedade de prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas disponibilizarem, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas, no estado do Ceará, sob pena de sofrerem as sanções encartadas no art. 2º do PL (com exceção da penalidade de cassação do alvará de funcionamento, conforme exposto no tópico 2.2.2).

Diante dessa observação, verifica-se que a investigação sobre a constitucionalidade material da proposição em epígrafe se centra, inicialmente, na **tensão entre os valores da proteção à saúde (art. 1º, III, art. 6º, art. 196 e ss., da CF/88) – princípio que o projeto visa promover – e, de outro lado, o postulado da livre-iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da CF/88) – garantia que será mitigada em caso de eventual aprovação do PL 331/23.**

Leciona a doutrina que, diante do conflito entre normas constitucionais e principiológicas, por serem estas de igual estatura no ordenamento jurídico e dotadas de generalidade típica dos princípios, deve-se resolver seu conflito por meio da **ponderação**:

(...) A aplicação dos princípios, portanto, envolve uma dimensão de peso que poderá ser maior ou menor, dependendo da situação concreta, e também dos

outros princípios que eventualmente sejam aplicáveis, com os quais será preciso conviver.

A grande generalidade e abstração dos princípios implica que, ao menos para a grande maioria dos casos, a aplicação dos princípios dependerá do recurso à técnica da ponderação. (BARCELLOS, Ana P. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. Grupo GEN, 2022. p. 53. Grifou-se).

No confronto com a livre-iniciativa, insta reconhecer que a imposição aos entes privados de adquirir uma maca e uma cadeira de rodas para atendimento a pessoas obesas não configura ônus desarrazoado, com potencial para danificar o cerne estrutural do princípio da livre-iniciativa, visto que a consequência primordial de suas disposições configura dever de caráter pontual e ínfimo, principalmente se considerado o ônus total de implantação e manutenção de um estabelecimento médico-hospitalar.

Outrossim, é fundamental constatar que a imposição de fornecer os citados equipamentos encontra respaldo na Constituição Federal, mais precisamente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do dever de proteção à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88) de forma tal que suas implicações para a livre-iniciativa não representam violações, mas sim meras restrições, com adequada fundamentação constitucional.

Destaque-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes no qual entende por razoável a mitigação da livre-iniciativa diante de normas que objetivem a proteção da saúde. Nesse sentido, destaque-se o voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora na ADPF nº 101/DF:

“O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações”

Destarte, percebe-se que, ainda quando confrontada com o princípio da livre-iniciativa, a proposição em tela se reputa materialmente constitucional, não se detectando contrariedade entre as medidas encetadas pelo referido projeto e os ditames constitucionais pertinentes.

Do mesmo modo, é imperioso analisar as implicações do PL 331/23 à luz do princípio maior da proporcionalidade.

Retirado da Constituição Federal de forma implícita, com fulcro nas disposições sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV) - em interpretação a partir das lições incorporadas da doutrina estadunidense sobre o “substantive due process of law” – o princípio da proporcionalidade impõe que as medidas estatais sejam depuradas sob o tríplice filtro da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim são os ensinamentos de Luís Roberto Barroso sobre essa temática:

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos e administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação), b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação de excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). (BARROSO, Luís Roberto. Direito constitucional contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329).

No caso em observação, extrai-se que o PL 331/23 não se afigura desproporcional, uma vez que o projeto se mostra apto para alcançar as finalidades que almeja – fornecimento de melhor amparo e suporte no atendimento médico às pessoas obesas – se revela como medida menos gravosa possível, visto que consubstancia alternativa de fácil implementação na prática cotidiana dos estabelecimentos médicos e de baixo custo, além de não implicar em malferimento da proporcionalidade em sentido estrito, eis que seus ganhos se demonstram extremamente razoáveis à luz dos eventuais percalços que ele possa ocasionar para a iniciativa privada.

Na mesma toada, convém realçar que, para além do exame sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida, o princípio da proporcionalidade também suscita a apreciação da proposição à luz do grau de suas possíveis consequências, fulminando propostas descomedidas (proibição de excesso), assim como alternativas demasiadamente débeis diante dos deveres de proteção impostos pela Constituição Federal (proibição da proteção insuficiente).

Sobre a matéria, colhe-se o seguinte excerto doutrinário:

O postulado da proporcionalidade possui uma dupla face: de um lado, as regras que o compõem (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) impedem a adoção de cargas coativas indevidas ou excessivas por parte dos poderes públicos (proibição de excesso); de outro a proporcionalidade impõe aos órgãos estatais o dever de tutelar de forma adequada e suficiente os direitos fundamentais consagrados na Constituição (proibição de proteção insuficiente). (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17ª edição. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 344).

No caso em epígrafe, o PL n° 331/23 se demonstra condizente com os ditames da proibição de excesso, uma vez que é dotado de adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme exposto alhures. De igual modo, o projeto se destaca como proposição idônea para a promoção da saúde e fornecimento de adequado suporte às pessoas obesas, garantindo um mínimo de bem-estar em seu acolhimento médico, de forma a materializar o primado da proporcionalidade sob o prisma da proibição da proteção insuficiente desse grupo de pessoas.

Dessa feita, denota-se que o PL em apreço não estatui óbice intransponível à livre-iniciativa e nem importa em violação direta de seus primados fundamentais, assim como se mostra plenamente razoável e proporcional.

Registre-se, por fim, que, embora não se encontre legislação com disposições semelhantes no Estado do Ceará (de acordo com pesquisa efetuada no banco eletrônico de leis temáticas – BELT-ALECE), existe legislação deveras semelhante à do PL n° 311/23 no Estado do Espírito Santo (Lei n° 9.086/2008) e no Estado de Mato Grosso (Lei n° 11.073, de 08 de janeiro de 2020), assim como no município de Manaus/AM (Lei n° 2.484, de 17 de julho de 2019).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, **com as seguintes ressalvas:**

1) necessidade de **emenda supressiva** (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que seja **retirada a sanção prevista no art. 2º, III, in fine, do Projeto de Lei n° 331/2023, qual seja, a possibilidade de**

cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de desrespeito às obrigações impostas pelo PL.

2) necessidade de **emenda supressiva** (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, **com o objetivo de que sejam suprimidas as palavras “públicas” e “públicos” constantes, respectivamente, nos caputs dos arts. 1º e 2º do PL 331/23, afastando qualquer possibilidade de que a normatividade dessa proposição se projete sobre a rede pública de saúde em caso de eventual conversão em lei.**

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Consultor Jurídico



SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/23 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/04/2023 19:57:40	Data da assinatura:	18/04/2023 19:57:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/04/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 331/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/04/2023 20:16:58	Data da assinatura:	18/04/2023 20:17:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/04/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2023 14:13:07	Data da assinatura:	25/04/2023 14:13:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00138/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/08/2023 15:44:15	Data da assinatura:	07/08/2023 15:44:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00138/2023
07/08/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA CCJR AO PROJETO DE LEI Nº 331/2023 DE AUTORIA DO DEP. MARCOS SOBREIRA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/08/2023 12:23:06	Data da assinatura:	04/09/2023 12:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 331/2023

AUTORIA: Deputado Marcos Sobreira

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 331/2023**, de autoria do **Deputado Marcos Sobreira**, que aduz “*dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará*”.

Assim dispõe o corpo do presente projeto de lei:

Art.1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do estado do Ceará, assim como a adaptação da estrutura física para a utilização dos equipamentos supracitados.

Art.2º Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicos e privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I– advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$5.000,00 (cincomilreais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento disposto nesta Lei.

Art. 3º O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art. 2º será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas obesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias da data de sua publicação

A justificativa apresentada pelo ilustre Parlamentar encontra-se apresentada no corpo da propositura.

II – DO VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas e de cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados, no âmbito do Estado do Ceará.

Por conseguinte, constata-se que o projeto em comento se insere dentro da competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do mesmo modo é a previsão contida na Carta Magna do Estado do Ceará:

Art.16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art.24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A priori, o Estado possui competência legal para tratar do presente tema. Porém o art. 2º, III, traz em seu bojo uma inconstitucionalidade formal, tendo em vista que **a competência para legislar sobre a concessão do alvará de funcionamento pertence ao município**, eis que, conforme art.30 da CF/88 é competência do poder de polícia municipal.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

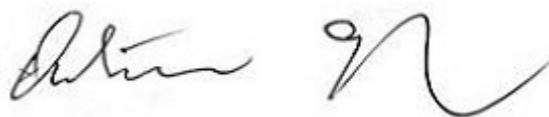
VIII–promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Entretanto, sugerimos a supressão **dos artigos 2º e 3º**, pois estes trazem disposições que possuem atribuições e competências a administração pública direta e indireta do Estado, uma vez que estipula multas, sem qualquer estudo prévio e devido impacto, desrespeitando a separação dos poderes, cláusula pétrea da Carta Magna Federal, recaindo sobre competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará.

No sentido de afastar qualquer vício de iniciativa na presente Proposição, sugerimos dos dispositivos referidos, afastando, assim, qualquer possibilidade que essa propositura adentre em vício de inconstitucionalidade. Além disso devemos observar que para a possibilidade de colocarmos penalidades na lei, precisa-se de um estudo técnico, que deverá ser feito pelos órgãos competentes.

Dá análise da presente propositura, verifica-se que o projeto se mostra apto para alcançar o escopo que almeja, isto é, o fornecimento de melhor amparo, acolhimento e suporte no atendimento médico às pessoas obesas. Ainda, mostra-se como medida menos gravosa possível, visto que consubstancia alternativa de fácil implementação na prática cotidiana dos estabelecimentos médicos e de baixo custo.

Feitas as considerações necessárias, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/05/2024 10:38:40	Data da assinatura:	15/05/2024 10:43:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2024 10:20:10	Data da assinatura:	22/05/2024 10:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
22/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAULA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00331/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	04/06/2024 09:56:44	Data da assinatura:	04/06/2024 09:56:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
04/06/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00331/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado Marcos Sobreira submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados, no Âmbito do Estado do Ceará.”

A presente propositura foi lida na 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de março de 2023.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, com as seguintes ressalvas:

1) necessidade de emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que seja retirada a sanção prevista no art. 2º, III, in fine, do Projeto de Lei nº 331/2023, qual seja, a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de desrespeito às obrigações impostas pelo PL.

2) necessidade de emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com

o objetivo de que sejam suprimidas as palavras “públicas” e “públicos” constantes, respectivamente, nos caputs dos arts. 1º e 2º do PL 331/23, afastando qualquer possibilidade de que a normatividade dessa proposição se projete sobre a rede pública de saúde em caso de eventual conversão em lei.

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com a supressão dos artigos 2º e 3º.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de que seja apreciada a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados, no Âmbito do Estado do Ceará.”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

A disponibilidade de cadeiras de rodas e demais equipamentos para o atendimento de saúde é um direito, portanto deve ser buscado por quem precisa, independentemente de seu peso corporal. A iniciativa é um auxílio para a melhor qualidade de vida e integração social dessas pessoas.

Em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade no Brasil estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas. Eram 29,5% das mulheres e 21,8% dos homens. Ressaltamos ainda que houve um aumento da obesidade na pandemia. A falta de atividades físicas, a ansiedade e a piora na alimentação foram fatores relevantes. Essa situação foi verificada em todo o mundo e foi ainda mais grave no Brasil.

(...)

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos interessados melhor mobilidade, e dignidade, garantindo o direito de ir e vir, e estar em recuperação/ tratamento de forma saudável, assim como assegurar que em casos de emergência as pessoas obesas possam utilizar-se de macas e cadeira de rodas para auxiliá-las no socorro.

Muitas vezes a vida de pessoas obesas se torna mais difícil do que deveria ser, isso acontece por causa da resistência dos estabelecimentos em cumprir com regulamentações básicas de mobilidade. O fato é que, nos deparamos, diariamente, com situações vexatórias, vivenciadas por obesos, que ficam à mercê sem poder se deslocar em situações de urgência e emergência para adentrar unidades de saúde, hospitais, clínicas e deles sair, em razão da inexistência de medidas simples, como uma cadeira de rodas ou maca adequada para esse público nesses locais.

Dito isso, urge consignar que a obrigatoriedade da disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas para pessoas obesas por parte de hospitais, clínicas e postos de saúde, públicos e privados, é uma iniciativa que busca promover a inclusão e assistência a todas as pessoas, independente de sua compleição física.

Ademais, é sempre necessário reforçarmos a pertinência do com promisso tanto pelo poder público quanto pelo ente privado de oferecer atendimento adequado a especificidade de cada indivíduo, garantindo a dignidade e a mobilidade a todas as pessoas, com especial atenção aquelas obesas.

Por fim, a consecução dessa política vem assegurar a dignidade humana e a cidadania de pessoas obesas por parte do tratamento devido por quaisquer estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a supressão dor artigos 2º e 3º, ao Projeto de Lei nº 00331/2023, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 331/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 331/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

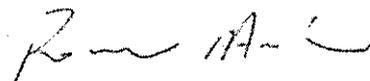
Art. 1º Ficam modificados a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 331/2023, que passam a vigorar nos termos abaixo:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS AFINS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2024.



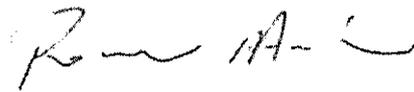
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação da ementa e do artigo 1º de referido projeto de lei, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de junho de 2024.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	18/06/2024 08:14:14	Data da assinatura:	18/06/2024 08:15:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
18/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, MODIFICATIVA 01/24

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAULISTA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00122/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDLG)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	08/07/2024 13:58:16	Data da assinatura:	08/07/2024 13:58:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00122/2024
08/07/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00331/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	08/07/2024 16:09:11	Data da assinatura:	08/07/2024 16:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
08/07/2024

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 00331/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado Marcos Sobreira submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados no Âmbito do Estado do Ceará”.

A presente propositura foi lida na 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de março de 2023.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, com as seguintes ressalvas:

1) necessidade de emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que seja retirada a sanção prevista no art. 2º, III, in fine, do Projeto de Lei nº 331/2023, qual seja, a possibilidade de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de desrespeito às obrigações impostas pelo PL.

2) necessidade de emenda supressiva (art. 222, §2º, do Novo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) no Projeto de Lei em apreço, com o objetivo de que sejam suprimidas as palavras “públicas” e “públicos” constantes, respectivamente, nos caputs dos arts. 1º e 2º do PL 331/23, afastando qualquer possibilidade de que a normatividade dessa proposição se projete sobre a rede pública de saúde em caso de eventual conversão em lei.

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com a supressão dos artigos 2º e 3º.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de que seja apreciada a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados no Âmbito do Estado do Ceará”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

Só quem sente na pele pode saber a distância das barreiras físicas e sociais que existem na luta pela maior igualdade e mobilidade. A disponibilidade de cadeiras de rodas e demais equipamentos para o atendimento de saúde é um direito, portanto deve ser buscado por quem precisa, independentemente de seu peso corporal. A iniciativa é um auxílio para a melhor qualidade de vida e integração social dessas pessoas.

(...)

Muitas vezes a vida de pessoas obesas se torna mais difícil do que deveria ser, isso acontece por causa da resistência dos estabelecimentos em cumprir com regulamentações básicas de mobilidade. O fato é que, nos deparamos, diariamente, com situações vexatórias, vivenciadas por obesos, que ficam à mercê sem poder se deslocar em situações de urgência e emergência para adentrar unidades de saúde, hospitais, clínicas e deles sair, em razão da inexistência de medidas simples, como uma cadeira de rodas ou maca adequada para esse público nesses locais.

Dito isso, urge consignar que a obrigatoriedade para a aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados no âmbito do Estado do Ceará é uma medida necessária para a consecução de um serviço de saúde adequado para este segmento da população.

Ademais, a iniciativa objeto da presente propositura assegura as pessoas obesas o direito ao acesso igualitário à saúde, por meio de instalações voltadas para sua especificidade, garantindo atendimento, acompanhamento e tratamento do paciente obeso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino em caráter **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/2024 do Projeto de Lei nº 00331/2023, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	16/07/2024 09:22:40	Data da assinatura:	16/07/2024 17:14:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

INFORMAÇÃO
16/07/2024

OS DOCUMENTOS NºS 12 E 15 MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR E OS DOCUMENTOS NºS 13 E 17 PARECERES DO RELATOR SÃO EXTENSIVAS AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ANTONIO ALYSSON DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/07/2024 09:27:37	Data da assinatura:	17/07/2024 09:27:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 16/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/08/2024 14:12:19	Data da assinatura:	07/08/2024 14:11:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): EMENDA MODIFICATIVA 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/24 DE AUTORIA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/08/2024 09:19:39	Data da assinatura:	08/08/2024 10:40:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
08/08/2024

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 00331/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

O Deputado Marcos Sobreira submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados no Âmbito do Estado do Ceará”.

Ato contínuo, a propositura fora alvo de modificação por meio da emenda modificativa nº 1º/2024 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, com a finalidade de promover adequações textuais e aprimoramentos necessários.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00331/2023, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Aquisição de Macas, Camas e Cadeiras de Rodas Dimensionadas para Obesos por Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde e Afins, Públicos e Privados no Âmbito do Estado do Ceará”.

De tal modo, a presente proposta legislativa assegura às pessoas obesas o direito ao acesso igualitário à saúde, por meio de instalações voltadas para sua especificidade, garantindo atendimento,

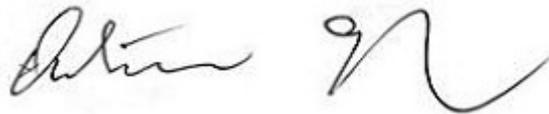
acompanhamento e tratamento do paciente obeso, consubstanciando, assim, em uma medida necessária para a consecução de um serviço de saúde adequado para este segmento da população.

Portanto, verifica-se que o projeto e apresentação da emenda modificativa nº 01/2024 se mostram aptos para alcançar o escopo que almeja, isto é, o fornecimento de melhor amparo, acolhimento e suporte no atendimento médico às pessoas obesas. Ainda, mostra-se como medida menos gravosa possível, visto que consubstancia alternativa de fácil implementação na prática cotidiana dos estabelecimentos médicos e de baixo custo.

III - VOTO

Dá análise da presente propositura e feitas as exposições acima, opino pelo FAVORÁVEL à **Emenda Modificativa nº 01/2024** do Projeto de Lei nº 00331/2023, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/08/2024 15:15:31	Data da assinatura:	13/08/2024 15:15:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/09/2024 09:49:10	Data da assinatura:	24/09/2024 10:36:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS AFINS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



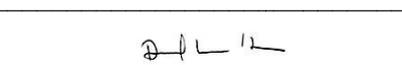
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



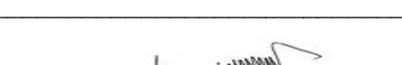
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



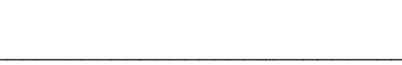
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº164 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.956, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Larissa Gaspar e Guilherme Bismarck)

RECONHECE O FESTIVAL DA SARDINHA, GASTRONOMIA E ARTE NO LITORAL CEARENSE, QUE ACONTECE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Festival da Sardinha, Gastronomia e Arte no Litoral Cearense, que acontece na Praia de Caponga, no Município de Cascavel, como de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** ** *

LEI Nº18.996, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Luana Régia coautoria Firmo Camurça, Sargento Reginauro e Romeu Aldigueri)

CRIA O PROJETO INICIATIVA DE INCLUSÃO DO AUTISTA NO MERCADO DE TRABALHO E INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o “Projeto Iniciativa de Inclusão do Autista no Mercado de Trabalho” no Ceará, que versa sobre a recomendação às empresas de incluir pessoas com autismo em seu quadro de funcionários.

Art. 2.º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão no Estado do Ceará”.

Parágrafo único. O Selo de que trata o caput deste artigo será conferido às empresas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Ceará, por meio de ações que visem à valorização e à humanização desses cidadãos no mercado de trabalho, principalmente por incentivarem e admitirem autistas no seu quadro de funcionários.

Art. 3.º É prerrogativa da empresa que aderir ao projeto utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – apoiar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

II – conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção do autista em atividades laborais;

III – divulgar as potencialidades da pessoa com TEA e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa, principalmente no seguinte aspecto: autistas possuem maior disposição às atividades repetitivas e metódicas, por meio das quais se possa manter uma rotina diária;

IV – aproveitar o potencial da pessoa autista para trabalhos que envolvam regras, padrões e conceitos muito bem definidos, como também envolvam a habilidade de lembrar fatos a longo prazo;

V – desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA no mercado de trabalho.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.997, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância, visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2.º São objetivos do enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância:

I – estimular as crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, ao entendimento de que a violência contra a mulher deve ser combatida; e

II – fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento delas, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.998, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MACAS, CAMAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS POR HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS AFINS PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca, uma cama e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031